



Presidência da República
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 70/2016/HB/CG/DREI

Processo nº 00030.005141/2016-37

Recorrente: Elog S.A.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo
(Ellogica LTDA.-ME)

Assunto: Recurso ao Ministro.

- I. Nome Empresarial – Não Colidência: Quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente.
- II. Expressões preponderantes sonora e graficamente diferentes.
- III. Incorrência de identidade.
- IV. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhora Coordenadora Geral,

Versa o presente processo sobre recurso interposto contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN Nº 990.374/12-9, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa ELLOGICA LTDA.-ME, e vem, tempestivamente, a esta instância superior, para exame e decisão ministerial.

2. Origina o presente processo com recurso ao Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo apresentado pelas empresas ELOG S.A. e ELOG SUDESTE S.A., em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa ELLOGICA LTDA.-ME, sob a alegação da inexistência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a sociedade empresária Ellogica LTDA.-ME apresentou suas contrarrazões às fls. 54 a 61 do Anexo.

4. Submetido os autos, para análise e manifestação, a Procuradoria mediante o Parecer CJ/JUCESP Nº 571/2013, entende que:

(...)

5.1. Pois bem, pela análise dos núcleos isolados fica afastada a identidade (homografia) ou a semelhança (homofonia) das expressões “Elog” e “Ellogica”, não configurando a colidência que a lei quer coibir.

6. Portanto, não havendo identidade ou semelhança no núcleo, entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

7. À vista do exposto, **opinamos pelo não provimento do recurso.**

5. Esse entendimento foi acolhido pelo Vogal Relator, conforme fls. 87 do anexo.

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2013, deliberou pelo não provimento do recurso, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados.

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, recurso a esta instância superior, alegando que:

(...)

Não obstante os argumentos colocados, o nome empresarial da Recorrida imita **o nome empresarial da Recorrente**; como se são bastasse, as empresas ora sob análise atuam no mesmo mercado, qual seja, **serviços de logística, especificamente, carga e descarga**, envasamento e empacotamento sob contrato; atendendo ao mesmo público, conforme será demonstrado.

(...)

Deste modo, a expressão “ELOG” merece proteção, uma vez que é parte essencial dos nomes empresariais da Recorrente e de sua incorporada.

(...)

Não se mostra pacífica a utilização pela Recorrida do nome empresarial composto pela expressão “ELLOGICA”, que imita as marcas “ELOG”, de titularidade da Recorrente e da sociedade por esta incorporada, para designar **carga e descarga**, envasamento e empacotamento sob contrato; contrariando a Lei da Propriedade Industrial, bem como causando indesejáveis dúvidas e confusões entre os consumidores.

(...)

Diante da proteção conferida aos nomes empresariais e as marcas, não há dúvida que a adoção do signo “ELOG” fere direito exclusivo de utilização da Recorrente e da sociedade por esta incorporada.

(...)

Cumpre ressaltar que a Recorrida, ao adotar nome empresarial que imita marcas e nomes empresariais anteriormente registrados comete atos de concorrência desleal, passíveis de reparação cível, nos termos da legislação pátria.

8. E, requer a reconsideração e revisão da decisão do Plenário da JUCESP que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa **ELLOGICA LTDA.-ME**.

9. Devidamente notifica, a sociedade recorrida apresentou contrarrazões no prazo estabelecido, alegando que:

(...)

As diretrizes do SINREM são claras com relação aos critérios necessários para a ocorrência entre as denominações que deverão contar a semelhança gráfica ou fonética e, no caso em tela o som é diferente e a escrita também, portanto, muito distante de qualquer colidência.

(...)

Não há dúvidas também quanto a diferença de atividades das empresas, de modo que a percepção do consumidor destas marcas não ficará de nenhuma forma distorcida, não existindo qualquer possibilidade de confusão, eis a distinção entre os serviços.

(...)

(...) Não obstante, a busca pela exclusividade de denominações genéricas não pode prosperar, sob pena de trazer prejuízos aos seguimentos.

10. Por meio do Parecer CJ/JUCESP nº570/2016, a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo se manifestou a respeito do recurso interposto pelo Recorrente:

(...)

4. O inconformismo da recorrente não tem amparo legal. Conforme já foi dito no mencionado parecer desta Procuradoria, o exame do confronto entre as denominações sociais das empresas recorrente e recorrida, como registradas na JUCESP, a saber: “Elog S/A” e “Ellogica Ltda.-ME”, não gera colidência.

(...)

6. Pois bem, pela análise dos núcleos isolados fica afastada a identidade (homografia) ou a semelhança (homofonia) das expressões “Elog” e “Ellogica”.

7. Portanto, não havendo identidade ou semelhança no núcleo, entendemos não estar configurada a colidência que a lei quer coibir, possibilitando a manutenção do nome comercial da recorrida como se encontra.

8. Diante do exposto e o que mais dos autos consta, opinamos pelo recebimento do recurso que, no entanto, deverá ser improvido pelas razões expostas.

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, para exame e decisão ministerial.

12. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência de identidade entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

13. Assim, importante ressaltar que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de

dezembro de 2013¹, publicada no D.O.U. de 6 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º, inciso II, alínea “b”, que dispõe:

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações.

(...)

b) quando contiverem expressões de fantasia incomuns, serão elas analisadas isoladamente, ocorrendo identidade se homógrafas e semelhança se homófonas.

14. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

15. No caso concreto, comparando-se os nomes:

ELOG S.A.

e

ELLOGICA LTDA-ME

Temos que:

a) não são iguais, por não serem homógrafos;

b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

16. No caso concreto aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “b” da Instrução Normativa mencionada, vez que as expressões de fantasia incomuns “ELOG” e “ELLOGICA”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, respectivamente, são diferentes tanto na homografia quanto na homofonia, não podendo ensejar, assim, a pretendida colidência. Portanto, podem as denominações coexistir perfeitamente.

17. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da

¹ Revogou a Instrução Normativa DNRC nº116, de 22 de novembro de 2011.

proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade dos nomes empresariais, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

19. Assim, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 10 de novembro de 2016.

Hari Bittencourt
Analista de Comércio Exterior
DREI/SEMPE/PR

Amanda Mesquita Souto
Coordenadora
DREI/SEMPE/PR

De acordo com os termos do PARECER N° 70/2016/HB/CG/DREI. Encaminhe-se o presente processo à Coordenação Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 11 de novembro de 2016.

Juliana Guimarães de Abreu
Coordenadora Geral
DREI/SEMPE/PR